



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de SÃO JOÃO DO SÓTER/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, figurando como COMPROMITENTE, e figurando como COMPROMISSÁRIO o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 016126280001-00, com sede na Av. Esperança, n. 2025, centro, na cidade de São João do Sóter, neste ato apresentado pela Sra. LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, Prefeita Municipal, pelo Secretário de Educação, Sra. JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA, pela Secretária de Administração, FRANCISCA DA CHAGAS BEZERRA DE SOUSA e pelo Procurador do Município Sr. FRANCISCO HENRIQUE JUNIOR, celebram o presente termo pelas razões e fundamentos abaixo delineados.

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental, “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com *garantia do padrão de qualidade*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, e art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*”

CONSIDERANDO o Programa Interinstitucional “Educação de Qualidade: direito de todos os maranhenses”, no qual o Ministério Público do Estado do Maranhão em parceria com organismos institucionais do Poder Público e da sociedade civil empreendem esforços no sentido de melhorar os indicadores da educação maranhense, concentrando esforços nos seguintes eixos de atuação: alimentação escolar, transporte escolar, educação infantil e qualidade da educação;

CONSIDERANDO que a subcontratação integral do serviço contratado pela Administração Pública viola o caráter competitivo do certame e a isonomia



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

entre os licitantes, além de permitir a execução do serviço contratado por pessoa sem a devida habilitação jurídica e qualificação técnica;

CONSIDERANDO que a prática ilícita da subcontratação total é recorrente nos Municípios do Estado do Maranhão e foi constatada pela auditoria especial realizada pela Controladoria Geral da União – CGU no Município de SÃO JOÃO DO SÓTER/MA;

CONSIDERANDO que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que a prática da subcontratação irregular pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, até **01/08/2015**, adequar e, a partir da referida data, manter adequada a frota de veículos que prestam o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município de SÃO JOÃO DO SÓTER/MA, seja própria ou alugada, obedecendo ao quanto estabelecido nos arts. 136 e seguintes da Lei n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, mediante as seguintes providências:

- a) registro como veículo de passageiros;
- b) inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, realizando a primeira inspeção até a data mencionada no *caput* desta cláusula e as demais até 10 (dez) dias antes do início de cada ano letivo;
- c) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

e) lanternas de cor branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

f) cintos de segurança em número igual à lotação;

g) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar as providências administrativas pertinentes visando à substituição gradativa do uso de veículos particulares na prestação do serviço de transporte escolar por veículos de frota própria, a serem paulatinamente por adquiridos pelo **COMPROMISSÁRIO**, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Republicana.

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento do disposto na presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adquirir veículos para realização de transporte escolar mediante adesão a uma das seguintes Atas de Registro de Preços do FNDE, disponíveis em <http://www.fnde.gov.br/portaldecompras/index.php/editais/pregoes-eletronicos/pregoes-eletronicos-2013/item/687-pregao-eletronico-n-63-2013-registro-de-precos>:

- Ata de Registro de Preços nº 19/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013, Processo Administrativos nº 23034.005578/2013-93;
- Ata de Registro de Preços nº 20/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013, Processo Administrativos nº 23034.005578/2013-93;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

- Ata de Registro de Preços nº 21/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013, Processo Administrativo nº 23034.005578/2013-93;
- Ata de Registro de Preços nº 22/2014 do Pregão Eletrônico nº 63/2013, Processo Administrativo nº 23034.005578/2013-93;

Parágrafo Segundo: Caso seja impossível adquirir os veículos por meio das Atas acima, os veículos poderão ser comprados mediante dispensa, junto às empresas que registram preços, em valores compatíveis com os constantes nas atas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a adquirir os veículos para execução de transporte escolar seguindo o seguinte cronograma:

01 (um) veículo até o dia 30/12/2015

01 (um) veículo até o dia 30/12/2016

CLÁUSULA QUARTA: Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a não mais contratar as empresas BR LOCADORA LTDA e MW TRANSPORTES E LOCADORA LTDA para a prestação do serviço de transporte escolar, em face das irregularidades constatadas pela auditoria especial da Controladoria Geral da União (Ordem de Serviço n. 201410730);

CLÁUSULA QUINTA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em, até 01/08/2015, assegurar que somente conduzam os veículos destinados ao transporte escolar pessoas que satisfaçam os requisitos legais, especialmente aqueles previstos no art. 138 da Lei nº 9.503/1997, quais sejam:

- a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) habilitação na categoria D;
- c) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- d) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar, o **COMPROMISSÁRIO** assume as seguintes obrigações, para a celebração e execução do contrato:

a) verificar, antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) funcionários com carteira assinada em número suficiente para execução do contrato;

b) verificar, na fase de habilitação do procedimento licitatório/ antes da assinatura do contrato, se o(s) licitante(s) e contratante(s) possui(em) veículos adequados (art. 105, II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro) e em número suficiente para execução do contrato;

c) fiscalizará o(s) contratado(s), durante toda a execução do contrato, de forma a garantir o recolhimento adequado e integral das verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho por ele(s) eventualmente mantido(s) para execução do serviço de transporte escolar;

d) Adotar as medidas administrativas visando à rescisão contratual, na forma dos artigos 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93, no caso de subcontratação de serviços vedados no edital ou no contrato;

Parágrafo Primeiro: A licitação e respectivo(s) contrato(s) para a execução do transporte escolar deverão ser, preferencialmente, dividida em lotes, a fim de possibilitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para execução de rotas específicas, notadamente àquelas situadas em zonas rurais ou que sejam de difícil acesso, vedado o fracionamento do procedimento licitatório para utilização de modalidade de licitação inferior àquela que seria utilizada se a licitação fosse una.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso o COMPROMISSÁRIO identifique ou tome conhecimento, por qualquer meio, de subcontratação irregular, através da ausência de veículos adequados, formalmente vinculados à empresa contratada, e de funcionários registrados habilitados a executarem o serviço de transporte escolar, bem como o desrespeito à legislação trabalhista e fiscal, adotará medidas administrativas visando à rescisão contratual (art. 78, inciso VI e 79, inciso I, da Lei 8.666/93), providenciando a imediata abertura de novo certame, com fulcro no artigo 78, VI da Lei 8.666/93, ficando facultado à Administração Pública a utilização dos veículos e do pessoal empregado na prestação do serviço até a conclusão do novo procedimento licitatório (art. 80, II, da Lei 8.666/93);

CLÁUSULA OITAVA: No início de cada ano letivo e toda vez que celebrar novas contratações para a prestação de serviços no transporte escolar o COMPROMISSÁRIO fará, até o dia 30 de janeiro de cada ano ou em até dez dias após a assinatura dos contratos, a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, diretamente às respectivas Promotorias de Justiça da comarca, as seguintes informações e documentos:

- a) veículos usados para o transporte escolar no município, com qualificação do proprietário e suas respectivas rotas;
- b) qualificação dos motoristas responsáveis pelo transporte escolar no município, devendo ser apresentado contrato de trabalho firmado entre os motoristas e a empresa contratada pela Prefeitura, bem como qualquer outro instrumento jurídico firmado entre o motorista e a empresa contratada para prestação de serviço de transporte escolar;
- c) indicação de qual veículo é conduzido pelos respectivos motoristas;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

d) qualificação do servidor municipal responsável pela fiscalização do contrato.

CLÁUSULA NONA: o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a cumprir o Decreto nº 7.507/11, adotando os seguintes procedimentos:

- a) manter os recursos do FUNDEB e o PNATE em conta específica aberta no Banco do Brasil;
- b) movimentar os recursos destas contas exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, salvo exceções previstas no Decreto nº 7.507/11;
- c) não transferir os recursos destas contas para outras contas de titularidade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **COMPROMITENTE** fica autorizado a obter, diretamente perante a instituição financeira, extrato da movimentação bancária da(s) seguinte(s) conta(s) de titularidade do **COMPROMISSÁRIO:** Banco 104, Caixa Econômica Federal, Agência 28-0 (Caxias), Conta corrente 279-0.

CLÁUSULA DEZ: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada uma das cláusulas em caso de descumprimento, que deverá ser revertido para o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência e, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual da Infância e da Adolescência;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

Parágrafo Único: Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, a COMPROMISSÁRIA, na pessoa da Sra. Prefeita Municipal, será notificada, por qualquer meio legal válido, incluindo correspondência emitida mediante Aviso de Recebimento – AR pelos Correios, para justificar ao COMPROMITENTE, no prazo de 03 (três) dias úteis, os motivos do descumprimento de qualquer termo desta avença, que, no caso de não aceitação fundamentada, a critério exclusivo do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, conforme o caso, serão exigíveis e executáveis de forma imediata;

CLÁUSULA ONZE: o descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta pela COMPROMISSÁRIA será comunicado pelo Ministério Público de Contas ao relator do julgamento das prestações de contas anuais do exercício para fins de julgamento pela irregularidade;

CLÁUSULA DOZE: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelos COMPROMITENTES, inclusive pela **OUVIDORIA (telefone 0800 098 1600)** do Ministério Público do Estado do Maranhão, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos de controle da administração ou de fiscalização de trânsito;

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre o Município COMPROMISSÁRIO para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta;

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Caxias/MA, 14 de abril de 2015.

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
Promotora de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAXIAS/MA

LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA
Prefeita Municipal

JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA
Secretário de Educação

FRANCISCA DA CHAGAS BEZERRA DE SOUSA
Secretária de Administração

FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR
Procurador do Município